

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 63 DE 2025**Projeto de Lei Complementar nº 04/2025**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 50 §1º, **apõe VETO INTEGRAL** ao Autógrafo nº 63 de 2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, pelos fundamentos jurídicos, técnicos e constitucionais a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO CONTEÚDO NORMATIVO

O Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Poder Legislativo Municipal dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTA PREV, estabelecendo prazo, número de parcelas e condições de pagamento.

O texto original previu o parcelamento e reparcimento das contribuições previdenciárias e demais débitos em até 300 (trezentas) prestações mensais. Com a alteração proposta pela Emenda Modificativa nº. 02/2025, o parcelamento passa a ser fixado de forma taxativa em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, incluindo os juros e a multa incidentes sobre a dívida, conforme texto abaixo:

*6 votos favoráveis
5 votos contrários
1 abstenção*

Aprovado por _____
Em 11 / 02 / 2025

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Casa Benício Ferraz
Recebido em 05 / 01 / 20
às 9h : 55 min
Jaqueline Ferraz
Assinatura





Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2025
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025**

Modifica artigo do Projeto de Lei
Complementar nº 04/2025.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco. Faço saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica modificado o art. 1º constantes do Projeto de Lei Complementar nº
04/2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições
previdenciárias e dos demais débitos do Município de Floresta, incluídas suas autarquias e
fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTAPREV, em 36 (trinta e
seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, **incluídos os juros e a multa incidentes sobre a
dívida**, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022,
que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do ADCT, na
redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025".

Reconhecemos da iniciativa legislativa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ao entender que a emenda, em tese, proposta não invade a competência exclusiva da Chefia do Poder Executivo quando a lei, ainda que gere despesa, não trata das matérias expressamente previstas no rol taxativo do art. 61 da Constituição Federal.

No entanto, a proposição legislativa impacta direta e imediatamente a execução orçamentária, o fluxo de caixa e a gestão financeira municipal, razão pela qual passaremos a explicitar os fundamentos que motivaram seu veto.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VETO

1.1. Inconstitucionalidade material – criação de despesa obrigatória incompatível com a capacidade financeira do Município

A norma aprovada cria **despesa pública obrigatória de caráter continuado**, impondo ao Município a assunção de obrigações financeiras em valores e prazos **desconectados da sua**



real capacidade arrecadatória, sem qualquer estudo técnico que demonstre viabilidade fiscal.

Tal imposição afronta diretamente os **princípios constitucionais do equilíbrio orçamentário, da sustentabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da razoabilidade**, ao compelir o Município a assumir **obrigação sabidamente inexequível**, com potencial de comprometer a regular execução do orçamento e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A Constituição Federal não autoriza a criação de despesas públicas dissociadas da capacidade financeira do ente federado, sendo pacífico o entendimento de que normas que impõem obrigações financeiras desproporcionais violam o regime constitucional das finanças públicas.

A justificativa da emenda legislativa reconhece que o parcelamento dos débitos previdenciários encontraria respaldo na legislação federal que autoriza o parcelamento de débitos dos entes federativos junto aos regimes previdenciários.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa nº 02/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 tem como objetivo ajustar o prazo de parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos do Município de Floresta, incluídas suas autarquias e fundações, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTAPREV.

O texto original previa a possibilidade de parcelamento em até trezentas (300) prestações mensais. Embora essa previsão esteja amparada pela legislação federal, tal prazo excessivamente dilatado poderia comprometer a previsibilidade financeira do Município e prolongar de forma desproporcional o período de quitação da dívida.

Com a modificação ora proposta, o parcelamento passa a ser fixado de forma taxativa em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, incluindo os juros e a multa incidentes sobre a dívida. Essa alteração garante maior responsabilidade fiscal, assegura a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social e preserva os direitos dos servidores e aposentados.

Além disso, a inclusão explícita dos juros e das multas no texto da emenda reforça a transparência e a obrigatoriedade de que tais encargos sejam considerados no cálculo das parcelas. Dessa forma, evita-se qualquer interpretação dúbia e assegura-se que o parcelamento reflita integralmente o valor devido, em conformidade com a legislação vigente.

Praça Cel. Fausto Ferraz, 183-A, Centro, Floresta/PE CEP: 56.402-051 Fone: (87) 3877-2500/2502

No entanto, fundamenta a alteração do texto proposto pela chefe do poder executivo na hipótese de “maior responsabilidade fiscal”.

Todavia, **tal argumento não se sustenta juridicamente.**



É certo que a legislação federal **autoriza**, em caráter geral, a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários. Contudo, essa autorização não impõe aos entes federados a adoção de parcelamentos específicos, tampouco dispensa a observância das normas constitucionais, financeiras e orçamentárias locais. A legislação federal não fixa valores, prazos ou condições obrigatórias para cada ente; não substitui a análise da capacidade financeira local; não afasta a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como não autoriza o Poder Legislativo municipal a impor obrigações financeiras ao Executivo.

Assim, o simples fato de existir previsão federal genérica de parcelamento **não legitima a criação, por iniciativa parlamentar, de obrigação financeira específica, sem estudos técnicos e sem compatibilidade com a realidade fiscal do Município.**

2.1. Violação ao princípio da reserva do possível e ao equilíbrio das contas públicas

A fixação legislativa de parcelas em patamar incompatível com a realidade financeira municipal desconsidera o **princípio da reserva do possível**, segundo o qual a atuação estatal deve respeitar os limites materiais e financeiros do ente público.

A assunção de obrigação sem respaldo financeiro concreto compromete o equilíbrio das contas públicas e **coloca em risco a manutenção regular das políticas públicas constitucionalmente asseguradas**, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, que possuem caráter prioritário.

3.1. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro – afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado **sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, em frontal violação aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Não houve demonstração do impacto da despesa no exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como da efetiva capacidade do Município de cumprir o parcelamento nos prazos estabelecidos.

A Emenda Modificativa nº. 02/2025 não apontou a receita necessária aos custos de sua execução, limitando-se a redução significativa das parcelas dos débitos existentes.

Ao reduzir drasticamente o número de parcelas em que o município propôs o parcelamento dos débitos, a Emenda proporciona um desequilíbrio das contas públicas, o que não encontra respaldo legal.

A ausência desses elementos **macula a validade da norma**, tornando a despesa juridicamente irregular e incompatível com o regime da responsabilidade fiscal.

4.1. Risco concreto de inadimplência e agravamento do passivo financeiro municipal

A imposição de parcelas excessivamente onerosas compromete o fluxo de caixa do Município, gerando **risco concreto de inadimplência**, não apenas em relação às obrigações previdenciárias, mas também quanto ao pagamento de pessoal; aos fornecedores e prestadores de serviços e às obrigações constitucionais e legais.

Paradoxalmente, a redução artificial do prazo de parcelamento, sem respaldo técnico, **tende a agravar o passivo financeiro**, expondo o Município a sanções administrativas, restrições fiscais e aumento de encargos moratórios, em contrariedade aos próprios objetivos de sustentabilidade previdenciária.

5.1. Violação ao interesse público primário

O interesse público primário impõe a adoção de medidas **financeiramente viáveis**,



responsáveis e sustentáveis. Norma que conduz previsivelmente ao desequilíbrio fiscal, à inadimplência e à paralisação de serviços essenciais **não se harmoniza com o interesse público**, mas o compromete.

A disciplina de parcelamento de débitos previdenciários, com fixação de prazos, valores e condições de pagamento, **insere-se no âmbito da gestão orçamentária, financeira e administrativa**, cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Ao impor obrigações financeiras sem iniciativa do Executivo e sem respaldo técnico, o Poder Legislativo **usurpou competência constitucionalmente reservada**, configurando vício formal insanável, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025:

- a) padece de **inconstitucionalidade material**, por criar despesa incompatível com a capacidade financeira do Município;
- b) viola o **equilíbrio fiscal, a reserva do possível e a responsabilidade na gestão das finanças públicas**;
- c) afronta a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, pela ausência de impacto orçamentário-financeiro;
- d) **não se legitima pela mera existência de autorização federal genérica para parcelamentos**;
- e) contraria o **interesse público primário**;

Por tais razões, **veta-se integralmente o Autógrafo nº. 63 de 2025**, recomendando-se que eventual nova proposição seja formulada pelo Poder Executivo, precedida de estudos técnicos, financeiros e orçamentários que demonstrem sua viabilidade, em estrita



observância ao regime constitucional das finanças públicas.

Floresta/PE, 05 de janeiro de 2026.

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA
NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2026.01.05 09:38:25 -03'00'

Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz
Prefeita

